

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº329, DE 2015

“Dá nova redação ao § 1º, do art. 12, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências”.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

I – RELATÓRIO

O Exmo. Dep. Valmir Assunção apresentou, o Projeto de Lei nº329/2015 que “dá nova redação ao § 1º, do art. 12, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências”.

A proposição objetiva limitar o valor da terra nua, no processo de desapropriação para fins de reforma agrária, ao valor declarado para fins de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Argumenta o ilustre parlamentar proponente que a medida irá possibilitar simetria e facilitação dos procedimentos relativos à reforma agrária, bem como, cumpre o mandamento constitucional de indenização pelo preço justo, na medida em que será considerado o valor declarado pelo próprio proprietário.

Pelo despacho da Mesa dessa Casa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi designado como Relator o Deputado Nilson Leitão, que ora profere o parecer.

Aberto o prazo para emendas, não foram apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar da justificativa apresentada pelo nobre parlamentar proponente do Projeto de Lei, entendemos que a medida proposta não se coaduna com os ditames do ordenamento jurídico pátrio e com os princípios que norteiam a desapropriação para fins de reforma agrária, bem como a medida oferecida pelo autor se afasta dos valores sociais de justiça.

Como sabido, o direito de propriedade, apesar de não ser absoluto, é basilar de qualquer estado democrático de direito que busque o bem estar, social e econômico, de seus cidadãos. Trata-se de um direito fundamental, constitucionalmente garantido, somente podendo ser mitigado nos casos excepcionais expressos na Carta Magna, dentre os quais se encontra a desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel rural que não cumpra sua função social. No entanto, tendo em vista não se tratar de um confisco, essa desapropriação deve vir acompanhada pela justa indenização (art. 184, CF/88).

Vincular o valor indenizatório na desapropriação para fins de reforma agrária ao valor declarado para fins de ITR seria misturar institutos diversos e, em muitos casos, desrespeitar o mandamento constitucional da justa indenização, bem como, ao contrário do afirmado, não desburocratizaria, ou tornaria mais célere, o procedimento desapropriatório.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é um tributo, instituto do Direito Tributário, cuja finalidade é extrafiscal, ou seja, seu fim prioritário não é arrecadatório, mas sim estimular o cumprimento da função social da propriedade, estipulando-se a alíquota proporcionalmente à produtividade do imóvel.

Já a desapropriação para fins de reforma agrária é instituto do direito constitucional e administrativo, cuja louvável finalidade é promover justiça social, melhorando a condição de vida dos trabalhadores rurais desse país. No entanto, não se trata de punição ao proprietário do imóvel, até mesmo porque, via de regra, esse proprietário não cometera qualquer ato ilícito.

Dessa forma, cumprindo o mandamento constitucional, a indenização ao proprietário do imóvel desapropriado deve ser justa.

Ademais, o argumento que a medida proposta nesse Projeto facilitaria os procedimentos relativos à política agrária é falacioso, na medida em que não evitaria questionamentos judiciais desse valor, podendo acarretar o efeito inverso de ampliar a discussão em âmbito judicial.

Ademais, apesar de não ser o âmbito da presente comissão, não se pode deixar de alertar para a probabilidade de questionamento da constitucionalidade da medida, tendo em vista a previsão constitucional constante no art. 184, que, ao prever a justa indenização, não a limita ou vincula a questões tributárias. Inclusive, semelhante previsão que constava no não mais vigente Decreto –Lei nº 544/69 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 99.849-7-PE.

Lembra-se, também, que a justa indenização é uma garantia “não apenas ao particular - que somente será desapossado de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial expropriado -, mas também ao próprio Estado, que poderá invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompassadas com a realidade” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.015.133/MT).

Pelo exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 329, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator